

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Flavia Rocha Vilete

PROCESSO: 1547-1/03

A.I. nº: 042324-0A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.000,00

MUNICÍPIO: Pocrane

DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial

VALOR: R\$ 3.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por ter efetuado corte seletivo de diversas arvores nativas em mata de reserva legal da propriedade em uma área de 6,0 há, sem autorização do IEF. O material extraído já foi retirado do local. Adianto vos que foi retirado de madeira em toros o equivalente a 45m³ quarenta e cinco metros cúbicos.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 35 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

-Que é improcedente e pede a nulidade da multa.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato, garantindo a sua validade e legalidade.

Conforme dispõe o art. 27, do Decreto nº 44.844/08, “a fiscalização e aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidos, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.”

Ademais, o art. 28 do decreto em comento define que, “a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM, poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.”

Se não bastasse a competência da autoridade autuante, ainda consta nos

PARECER DO RELATOR

autos um Laudo Pericial, realizado por um engenheiro florestal, onde se confirma a infração lavrada no AI.

Diante disso, não há possibilidade de se alegar a improcedência do AI, e tão pouco, a nulidade da multa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 303.

Desse modo, concluo pelo **deferimento parcial**, mantendo a multa no valor de R\$ 3.000,00, podendo realizar o parcelamento, conforme dispõe o cap. VII do Decreto nº 44.844/08, facilitando a quitação do débito.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF